

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 964, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta.

**EMENDA MODIFICATIVA N° \_\_\_\_\_**

Modifique-se o art. 1º da Medida Provisória nº 964, 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....  
“Art. 20. ....

§ 3º No exercício de missões institucionais ou de poder de polícia, o Poder Público poderá contratar, excepcionalmente, empresa prestadora de serviços a terceiros para fornecer aeronaves tripuladas ou operar aeronaves do órgão ou entidade da administração pública, por processo prévio de licitação, devendo tal empresa contratar, remunerar e dirigir diretamente o trabalho dos aeronautas, nos termos disposto nesta lei.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

A Medida Provisória nº 964, de 2020, não apresenta cumprimento dos requisitos constitucionais para a continuidade válida de sua tramitação, realçando-se que também não dispõe de efeitos para momento de pandemia, no entanto, para corrigir a redação do texto proposto, caso não haja o reconhecimento da sua constitucionalidade flagrante, apresentamos a presente emenda.

É preciso que se garanta que, na ausência de servidores públicos dos órgãos ou entidades que possuem ou utilizam aeronaves no cumprimento de suas atividades ou missões institucionais, o Poder público possa realizar a contratação de empresa terceirizada prestadora de serviços aeronáuticos, nos moldes legais fixados pelo ordenamento jurídico existente, posto que não se pode admitir a prática de intermediação de mão de obra no país, neste caso concreto, simulada por contratações de aeronautas por via atravessada, até mesmo pela compreensão de que “trabalho não é mercadoria”. Do mesmo modo, nos casos em que a Administração Pública contrate aeronave tripulada, os contratos de trabalho sejam cumpridos nos termos da lei específica.

Temos a convicção e amparo constitucional para a defesa dos direitos desses trabalhadores, pelos parâmetros da dignidade, instituídos pela Constituição Federal e, especificamente, pela Lei 13.475, de 2017, onde consta definido os moldes e as condições de contratação do trabalho de aeronautas.

Portanto, peço a aprovação da emenda pelos nobres pares.

Sala da Comissão, 13 de Maio de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

CD/20813.17328-00